



MINISTÉRIO DA FAZENDA

-cvgc

Sessão de 11 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.671

Recurso n.º 90.702 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA -
A inovação do feito, pela autoridade julgadora de primeira instância, impõe a apreciação por ela, como impugnação, de defesa dirigida a este Conselho, para que se assegure o duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Novo Hamburgo - RS, a fim de que a petição de fls. 71/72 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1976

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.702

ACÓRDÃO Nº 103-07.671

RECORRENTE: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, CGC nº 91.154.690/0001-99, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Noyo Hamburgo que manteve, em parte, o lançamento suplementar para o exercício de 1984.

2. A matéria tributável foi, primitivamente, assim determinada pelo "demonstrativo do lançamento suplementar" de fls. 06:

a) Falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 34 do quadro 13), antes de computadas as contribuições e doações - Cr\$ 230.041;

b) Lucro inflacionário realizado maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente, segundo demonstração - (Cr\$ 133.557.663); e

c) Cancelado o lucro inflacionário do exercício de acordo com a legislação vigente, segundo demonstração - Cr\$ 201.959.377.

3. Em sua impugnação de fls. 01, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: apresentou a declaração de rendimentos com erro no preenchimento, no que se refere ao diferimento do lucro inflacionário do exercício; no quadro 13, item 08 do Formulário I da referida declaração juntou "Correções Monetárias pré-fixadas ativas" e "Correções Monetárias pós-fixadas ativas"; na declaração ora retificada apresenta as respectivas receitas distribuídas de forma correta; em 15 de abril de 1983, incorporou a empresa controlada, Minuano Serviços e Representações Ltda., sendo transferido o lucro inflacionário para a

dhi

empresa incorporadora; nos casos de incorporação, não acontece descontinuidade na vida da empresa; não há, a rigor, baixa de bens e direitos de um patrimônio e ingresso em outro; portanto, o lucro inflacionário acumulado da incorporada poderá ser diferido na empresa sucessora na mesma proporção como vinha sendo realizado anteriormente, sendo a realização do lucro inflacionário transferido, relacionado com os bens que foram incorporados, conforme demonstrativo; fica, assim, comprovada a inexistência do débito constante da notificação do lançamento suplementar.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 65/67 nos seguintes termos:

"A divergência existente no cálculo do lucro inflacionário, decorreu do preenchimento do quadro 13 do formulário I. No item 08 (correções monetárias pré-fixadas ativas) constou Cr\$ 290.777.925, e no item 14 (outras receitas financeiras) constou Cr\$ 124.460.099. O reclamante demonstra, através de relação de rendimentos auferidos que as "Correções monetárias pré-fixadas ativas" somam a Cr\$ 87.039.621, e que as correções monetárias pós-fixadas somam a Cr\$ 229.108.758. Em decorrência destas alterações, deve ser deduzido do saldo credor (Cr\$ 213.735.799) da conta de correção monetária (quadro 05 do Anexo 2), Cr\$ 58.191.728 (item 13/26 - Cr\$ 707.918.494 - item 13/10 Cr\$ 420.618.008 - item 13/12 Cr\$ 229.108.758) havendo lucro inflacionário no exercício de Cr\$ 155.544.071 como demonstrado em anexo.

Outras divergências constatadas na revisão da declaração, ocorreram no quadro 06 do Anexo 2. Na aquele quadro o contribuinte indicou como valor do "Ativo Permanente no Início do Exercício" o valor de Cr\$ 853.510.684 e "quotas de depreciação e amortização" o valor de Cr\$ 14.466.885. Os valores encontrados pela revisão foram de Cr\$ 502.975.746 e Cr\$ 13.306.241, respectivamente.

O reclamante comprova mediante cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 37/38), ter incorporado a empresa Minuano Serviços e Representações Ltda que possuía lucro inflacionário diferido. Anexo (fls. 12) demonstrativo do valor da "Composição do Ativo Permanente no Início do Exercício", na qual soma o ativo permanente da incorporada (Cr\$ 350.534.938 - fls. 61) ao da incorporadora (Cr\$ 502.975.746 - fls. 55). Este procedimento se justifi



ca por ter sido o lucro inflacionário diferido gerado em parte por cada uma das duas pessoas jurídicas, estando em acordo com decisões administrativas. Por tanto, no quadro 06 do Anexo 2, o valor do ativo permanente no início do exercício é de Cr\$ 853.510.684. A outra divergência, no mesmo quadro, no entanto, não pode ser aceita. O reclamante indicou como cotas de depreciação o valor de Cr\$ 14.466.885, porém na declaração consta como despesa a este título o valor de Cr\$ 13.306.241 (item 11/12 - Cr\$ 4.797.651 + item 12/35 - Cr\$ 8.508.590). Não foi feita qualquer justificativa para a divergência, motivo pelo qual deve permanecer o valor apurado na revisão.

Em relação ainda ao quadro 06 do Anexo 2, o contribuinte apresenta (fls. 12) demonstrativo do "Percentual de Realização do Ativo" efetuando o cálculo deste percentual, separadamente em relação à empresa incorporada e à empresa incorporadora. Esta forma de cálculo, no entanto, não pode ser aceita. Como já foi dito, a orientação administrativa é de que a sucessora deverá considerar como ativo permanente no início do exercício, a soma dos valores contábeis de seu ativo permanente no início do próprio exercício social, com o valor contábil, no início do exercício social da sucedida. Portanto, deve ser estabelecido apenas um percentual sobre o total do ativo permanente do início do exercício, procedimento que uniformemente deve ser seguido nos exercícios posteriores ao da incorporação. Em decorrência, o percentual de realização do ativo permanente será de 28,0428%, como calculado em anexo.

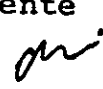
Face ao que foi exposto, o valor do lucro inflacionário realizado passa a ser de Cr\$ 149.352.942 e o lucro real do exercício de 17.977,91 ORTN.

ISTO POSTO E

CONSIDERANDO que ficou comprovada a existência de erro de fato na informação do valor das variações monetárias ativas (quadro 13 do formulário I);

CONSIDERANDO que no ano base em que ocorrer a incorporação de outra pessoa jurídica com lucro inflacionário diferido, o valor do Ativo Permanente no início do exercício, para fins de cálculo do lucro inflacionário realizado, deve ser a soma dos Ativos Permanentes da incorporada e incorporadora no início do exercício;

CONSIDERANDO que a partir da incorporação, passa a existir um único patrimônio, não se admitindo o cálculo do lucro inflacionário separadamente para a sucessora e sucedida;



CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 14 de julho do corrente ano, no dia 13 de agosto seguinte deu ele entrada em seu recurso de fls. 71/72 sustentando, em resumo, que: a origem do lançamento suplementar está no fato de ter incorporado a empresa Minuano Serviços e Representações Ltda., em 15.04.83, tendo transferido o lucro inflacionário acumulado da mesma; quando do preenchimento da declaração do exercício de 1984, na apuração do lucro inflacionário realizado, procedeu os cálculos de apuração do lucro inflacionário realizado, utilizando índices separados (um para incorporada outro para incorporadora), tendo em vista os Ativos Permanentes no início do exercício e as respectivas baixas, a fim de não ser distorcido o efetivo valor da realização do lucro inflacionário de cada uma, já que a incorporação foi realizada no mês de encerramento do exercício social das mesmas (30.04.1983); a autoridade recorrida baseou sua decisão no fato de que, na incorporação, a partir da mesma, passa a existir um único patrimônio, não se admitindo o cálculo do lucro inflacionário separadamente para a sucessora e sucedida, sem, no entanto, dar a fundamentação legal, cerceando, em parte, a defesa; não concorda com a decisão proferida porque não está expressa na legislação pertinente a proibição do procedimento adotado quando do preenchimento da declaração do ex. 1984, isto é, da aplicação de dois coeficientes em função do Ativo Permanente da sucessora e da sucedida, e das baixas ocorridas antes da incorporação, a fim de ser apurado o lucro inflacionário realizado; o critério adotado pela autoridade recorrida penaliza a recorrente, pelo aumento do lucro inflacionário realizado, face a antecipação da realização do referido lucro da sucedida; a IN SRF 007/81, que regula os procedimentos a serem adotados para os casos de incorporação, não prevê nem estabelece o critério adotado na decisão de 1ª instância, da aplicação de um único coeficiente de realização do lucro inflacionário, pela forma dos Ativos Permanentes iniciais, anteriores à incorporação; o item 6 da citada IN 7/81, ao referir-se

7. 

a "... manter registros de controle dos valores...", ou seja, de mais de um valor diferido, dá respaldo ao nosso entendimento. A peça recursória encerra-se com o pedido de reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. É flagrante a inovação do feito promovida pela decisão da autoridade julgadora singular.

3. A exigência inicial, conforme evidencia o "de monstrativo do lançamento suplementar" de fls. 06, decorreu de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1984, quando se observou que os valores pertinentes ao "lucro in flacionário realizado" e ao "lucro inflacionário do exercício" não eram compatíveis com as suas parcelas formadoras, também cons tantes da referida declaração.

4. Submetido o litígio à apreciação do julgador singular, à vista de informações produzidas pela peça impugnatória, uma outra exigência passou a ser feita, embora menor que a primitiva, já que motivo inteiramente diferente a provocou.

5. Com efeito, a nova exigência tem por fundamento a adoção de critério na determinação do "Lucro inflacionário reali zado" oriundo de empresa que foi incorporada pela contribuinte. Enquanto o julgador tomou a soma dos Ativos Permanentes da incor porada e incorporadora no início do exercício, a contribuinte en tende que cada Ativo Permanente deve ser considerado de per si.

7.

on

Acórdão nº 103-07.671

6. As próprias razões da contribuinte apresentadas na fase inicial do litígio, em confronto com as que constam da peça dirigida a este Conselho, evidenciam a inovação. Na impugnação es forçou-se no sentido de demonstrar que a sua declaração de rendimentos fora preenchida de forma incorreta, exibindo, inclusive, um novo formulário com a retificação dos erros apontados. Retificação essa que foi acatada pelo julgador singular. A questão da incorporação surgiu com o estabelecimento do litígio, constituindo, até então, em matéria desconhecida da repartição fiscal. No recurso passou a contribuinte a questionar o critério adotado na determinação do "lucro inflacionário realizado", clamando contra a ausência de fundamentação legal e sentindo-se cerceada em seu direito de defesa.

7. Ante o exposto, VOTO no sentido de devolver os autos à repartição de origem a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância aprecie a petição de fls. 71/72 como impugnação, resguardando-se, assim, o duplo grau de jurisdição.

Brasília-DF., 11 de novembro de 1986.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.